



COMARCA DE CACHOEIRINHA
2ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Nº de Ordem:
Processo nº: 086/1.08.0005739-1
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Industria Gema Aerotécnica Comércio e Representações Ltda
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosália Huyer
Data: 08/09/2009

Vistos etc.

Cuida-se de recuperação judicial ajuizada por Indústria Gema Aerotécnica Comércio e Representações Ltda.

Deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 190/191), sobreveio pedido da autora informando a impossibilidade de cumprir o plano de recuperação apresentado e postulando a convalidação da recuperação em falência. (fls. 476/480)

Ouvidos o Administrador Judicial e o Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Em face do pedido formulado pela própria autora dando conta de que não poderá cumprir o plano de recuperação apresentado, nada mais resta senão a convalidação da recuperação judicial em falência nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fulcro no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, **decreto a falência** da empresa Industrial Gema Aerotécnica Comércio e Representações Ltda, fixando o termo legal da falência na data do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado pela requerente (18/05/2009) – fls. 476/480 – e determinando:



a) a intimação do falido para que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

b) publique-se o edital previsto pelo art. 99, § único, da Lei nº 11.101/2005;

c) publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

d) ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

f) serão analisadas e eventualmente deferidas todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

g) fica nomeada a administradora judicial, Dra. Claudete Figueiredo, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei;

h) oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.;

i) oficiem-se aos estabelecimentos bancários e repartições



públicas para que informem existência de bens e direitos da falida;

j) visando assegurar a arrecadação de todos os bens pertencentes a empresa falida e os interesses dos credores, determino o lacreamento da empresa (arts. 99, XI c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/2005).

k) a correção da autuação, convertendo a recuperação judicial em falência.

Cumram-se as determinações supra, intinem-se, inclusive o Ministério Público.

P. R. I.

Cachoeirinha, 08 de setembro de 2009.

Rosália Hoyer,
Juíza de Direito.